

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Objeto: Termo Aditivo - Segundo Termo Aditivo de Obra.

I - OBJETO

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a ampliação/acréscimo dos serviços referentes ao Contrato Administrativo 02/2024, realizado entre o Município de Ponte Serrada e a empresa Fundamento Construtora LTDA EPP, à luz da Lei nº 8.666/93, com o seguinte objeto “Execução de obra de construção, pelo sistema de empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra destinados a execução de reforma e ampliação da Escola em tempo Integral Tancredo de Almeida em Ponte Serrada/SC, que possuirá dois pavimentos com área total de 1.137,02m², localizado a Rua Adão Tobias, na Vila CTG Pouso dos Tropeiros – interior do Município, conforme projeto executivo em anexo ao edital.”

O Presente Termo Aditivo conforme justificativas técnicas do departamento de engenharia e da Secretaria Municipal de Educação o aditivo inclui complementações necessárias para a segurança e qualidade da obra, como contenção de solo, melhorias no telhado, revestimentos, pisos e esquadrias.

II - ANÁLISE

O Município de Ponte Serrada – SC baixou **PROCESSO LICITATÓRIO N. 150/2023** na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS N. 14/2023**, na modalidade de Pregão Presencial, tendo como objeto ““Execução de obra de construção, pelo sistema de empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra destinados a execução de reforma e ampliação da Escola em tempo Integral Tancredo de Almeida em Ponte Serrada/SC, que possuirá dois pavimentos com área total de 1.137,02m², localizado a Rua Adão Tobias, na Vila CTG Pouso dos Tropeiros – interior do Município, conforme projeto executivo em anexo ao edital”, segundo as condições e quantidades conforme consta do Edital.

O processo tramitou normalmente, com a publicação do extrato do Edital, vindo os interessados a se habilitarem nos autos, tendo por fim procedido à escolha com a homologação e adjudicação da melhor proposta, atendendo aos requisitos do Edital, e aos preceitos estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratos.

A Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/93, com suas alterações, estabelece a possibilidade de repactuação dos contratos para recompor a proposta pactuada inicialmente, quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou não previstos inicialmente, conforme disciplinado pelo Art. 65, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

A Lei n. 8.666/93 admite que se proceda a alterações nos contratos, desde que sejam realizadas no interesse da Administração e para atender ao interesse público. Tais modificações podem ser de ordem qualitativa ou quantitativa e implementadas por manifestação unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes. Em qualquer um dos casos, as alterações devem ser justificadas por

escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato.

Assentadas essas premissas, cumpre verificar se o aumento é efetivamente necessário e se há a devida justificativa por parte da Administração Pública, o que se faz presente ao presente pedido de aditivo pela requisição do departamento responsável.

O §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 permite alterações nos contratos administrativos para adequação de seu objeto, bem como o percentual estabelecido quanto à contratação de obras públicas.

Análise do Segundo Termo Aditivo

Objeto do Aditivo: O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2024 visa alterar a alínea “a” da cláusula terceira do contrato original, adicionando o valor de R\$ 185.570,68, conforme especificado no projeto de reforma e ampliação da Escola Tancredo de Almeida Neves, conforme planilha do Setor de Engenharia do Município. Valor fixado dentro dos limites estabelecidos na Lei.

Justificativa Técnica: A justificativa técnica para o aditivo inclui complementações necessárias para a segurança e qualidade da obra, como contenção de solo, melhorias no telhado, revestimentos, pisos e esquadrias.

Publicação e Transparência: O termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, conforme exigido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantir a transparência e publicidade dos atos administrativos.

Nos termos apresentados o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2024 pode ser considerado legal e adequado, desde que atendidos todos os requisitos de transparência e publicidade previstos na legislação vigente.

A título de **INFORMAÇÃO** e **ADEQUAÇÃO** essa Assessoria Jurídica requer a Secretaria Municipal de Educação que obras e serviços de engenharia da Secretaria, se atenha ao material publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, que *“aborda melhores práticas de gestão de planos de trabalho para obras e serviços de engenharia na área de educação. A iniciativa está prevista no Projeto TCE Educação, do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), e objetiva melhorar a qualidade da infraestrutura da educação por meio da orientação aos gestores, engenheiros, arquitetos e a qualquer servidor envolvido na realização dos empreendimentos educacionais.”* Disponível no seguinte endereço: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Artigo%20TCESC%20Melhores%20Praticas%20de%20Gestao%20Obras%20Educacao%20retrato.pdf>

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal do requerimento ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica, para o fim de possibilitar a repactuação dos valores inicialmente contratados, pelo princípio do interesse público, recompondo o valor do contrato firmado entre as partes pela implementação de obras e serviços, que deverá ser firmado através de Termo Aditivo ao Contrato, conforme estabelece o Art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ponte Serrada, 18 de julho de 2024.

André Luiz Panizzi
Assessor Jurídico
OAB/SC 23.051